



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 2/2024

Belo Horizonte, 22 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO									
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Nome: Estevão Marinho Barbosa			CPF/CNPJ: 509.187.376-72						
Endereço: Rua Getulio Vargas, nº 300			Bairro: Centro						
Município: Capelinha		UF: MG		CEP: 39.680-000					
Telefone: 33 99904 1786		E-mail: terravale.ca@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2									
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>									
Denominação: Fazenda Córrego São Lourenço e Cachoeira			Área Total (ha): 57,7050						
Registro nº: 16037			Município/UF: Capelinha/MG						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 758003.92 m E	Y: 8030288.21 m S					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):									
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		9,0232		ha					
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		32/3,4827		indivíduos/ha					
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
								X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		8,8239		ha	23k	757677.04 m E	8030125.78 m S		

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,4827	ha	23k	758159.09 m E	8030247.91 m S
---	--------	----	-----	---------------	----------------

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Silvicultura	G-01-03-1	11,9412
Estrada de acesso	Não listada	0,5647

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Secundário inicial	8,8239
Mata Atlântica	Não se aplica / área consolidada / árvores isoladas		3,4827

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel / Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	389,0225	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel	8,6047	m³

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/11/2023;

Data da vistoria: 10/05/2023 (processo SEI 2100.01.0000683/2023-92) e 18/01/2024;

Data de solicitação de informações complementares: 22/02/2024;

Data do recebimento de informações complementares: 13/05/2024;

Data de emissão do parecer único: 28/05/2024.

#### 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (88875270) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **9,0232 hectares** (ha) e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **32 indivíduos em 3,4827 ha**, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **silvicultura e uma estrada de acesso interno**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade de silvicultura está inserida no código G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento.

#### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

##### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Córrego São Lourenço e Cachoeira (76011770) é de propriedade de **Estevão Marinho Barbosa**, CPF nº **509.187.376-72** e de **Ana de Fátima Gomes Matinho**, CPF nº **465.968.286-20**, tem área total de **57,7050 ha** (equivalente a aproximadamente **1,442625 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Capelinha/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (88225608) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20232382362 (76011780), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

##### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112307-6242.4F0B.4BB8.4020.8B6A.919D.A613.6488;

- Área total: 56,7909 ha;

- Área de reserva legal: 11,5457 ha;

- Área de preservação permanente: 6,0577 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 33,5717 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 11,5086 ha;

( ) A área está em recuperação:

( X ) A área deverá ser recuperada: 0,0371 HA;

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, configurando 3 fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012).

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa e por isso foi apresentado PRADA.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR.**

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental é requerida pelo coproprietário do imóvel (76011770), **Estevão Marinho Barbosa, CPF nº 509.187.376-72 (76011765)**, que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de silvicultura e estrada de acesso interno. A área requerida possui **9,0232 ha, na qual é solicitado "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" e 3,4827 ha, na qual é solicitado o "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 32 indivíduos em 3,4827 ha.**

Dos 9,0232 ha nos quais solicita-se supressão de vegetação nativa, em 8,4585 ha é solicitado AIA em caráter convencional, e no restante, 0,5647 ha, em caráter corretivo. Ressalta-se ainda que a solicitação de AIA para o corte dos 32 indivíduos isolados em 3,4827 ha também é solicitada em caráter corretivo.

As áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram autuadas conforme Autos de Infração nºs 325818/2023 (88225509) e 329518/2024 (88225523), dessa forma, em atendimento ao art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, o requerente optou pelo parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração e apresentou.

Cabe ressaltar que o requerente cometeu infrações que foram autuadas conforme Autos de Infração nºs 325818/2023 (88225509) e 329518/2024 (88225523) passíveis de Simples declaração. Sendo assim, a regularização das atividades passíveis pela Simples Declaração foram solicitadas no processo SEI nº 2100.01.0016045/2024-87 tendo sido protocoladas. Para as demais infrações autuadas conforme autos de infrações supramencionados não passíveis de autorização pela Simples Declaração, foi solicitado AIA em caráter corretivo no processo em tela e/ou apresentado PRADA.

##### **4.1 PIA com Inventário Florestal:**

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (88225602) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20232382362 (76011780).

Conforme descrito no projeto, a área diretamente afetada será de 12,5059 ha, sendo essa regularizada em duas vertentes, AIA e AIA Corretiva, 8,4585 ha e 4,0474 ha (0,5647 ha de supressão e 3,4827 ha de corte de árvores), respectivamente.

O imóvel está localizado nos limites do bioma Mata Atlântica e da área de aplicação da lei da Mata Atlântica e a vegetação nativa presente no imóvel apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Considerando que é solicitada autorização para supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas, foram adotadas diferentes metodologias que serão descritas a seguir:

- Área de intervenção requerida para supressão de vegetação nativa:

A área de intervenção requerida na qual solicita-se AIA para supressão vegetação nativa, compreende ao todo 9,0232 ha, sendo solicitado AIA em caráter convencional para 8,4585 ha e em caráter corretivo para 0,5647 ha (Auto de infração nº 325818/2023). Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo, o inventário foi realizado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional e para estimativas fitossociológicas, quantificação volumétrica e cálculos estatísticos foi considerada a área total (8,8239 ha), descontando a área destinada ao raio de proteção dos indivíduos imunes de corte existentes na área em questão (0,1993 ha).

A metodologia adotada foi a da amostragem casual simples (ACS), sendo alocadas 5 unidades amostrais (parcelas) de

400 m<sup>2</sup> na área de intervenção requerida em caráter convencional. Todos os indivíduos presentes nas unidades amostrais que atendiam ao critério de inclusão (DAP > 5cm), tiveram seus dados registrados. A contabilização do indivíduo foi distinta para árvores e fustes. O conceito de indivíduo no Inventário Florestal foi adotado tomando-se como referência a árvores e todos os seus fustes como uma unidade para as análises fitossociológicas. Nas análises de estimativas volumétricas foi tomado como indivíduos cada fuste distinto, podendo uma árvore ser contabilizada como um indivíduo nas análises fitossociológicas e florísticas; e, seus fustes como vários indivíduos na estatística de estimativa volumétrica.

Para estimativa volumétrica da parte aérea utilizou-se a seguinte equação disponibilizada no trabalho intitulado “Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País” da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995:  $VTCC = 0,00007423 \times DAP^{1,707348} \times HT^{1,16873}$ . Já para a estimativa do volume de tocos e raízes utilizou-se o definido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que determina 10 m<sup>3</sup>/ha para fitofisionomias florestais de vegetação nativa.

O levantamento registrou 324 indivíduos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 380 fustes, utilizado nos cálculos de estimativas volumétricas. Em média a densidade de ocupação de 1.620 ind./ha.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 51 espécies. Essas espécies pertencem a 31 famílias e 45 gêneros.

As espécies *Hyeronima oblonga*, *Ocotea spixiana*, *Mabea fistulifera*, *Diploptropis ferruginea*, *Tachigali rugosa* e *Micropholis gardneriana* apresentaram juntas 39,75% do valor IVI.

Em relação a estratificação a ocupação do espaço vertical pelos indivíduos pode ser resumida pela média ± desvio padrão de 5,2 ± 0,9 m, estando a maior parte dos indivíduos presentes no estrato médio.

O volume estimado para a parte aérea na área passível de liberação, 8,8239 ha, foi de 296,8252 m<sup>3</sup> para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional e 20,2946 m<sup>3</sup> para área onde solicita-se AIA em caráter corretivo. As espécies *Ocotea spixiana*, *Diploptropis ferruginea*, *Hyeronima oblonga*, *Tachigali rugosa*, *Mabea fistulifera* e *Hortia brasiliana*, apresentaram 50,35% do volume estimado.

Considerando o volume de tocos e raízes (10 m<sup>3</sup>/ha), estima-se que na área de intervenção requerida em caráter convencional haveria 379,4172 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e na área onde solicita-se autorização em caráter corretivo, 25,9416 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Considerando que em vistoria realizada 10 de maio de 2023 constatou-se que apenas parte do material gerado pela intervenção sem autorização encontrava-se no local e que conforme imagens anexas ao relatório de vistoria o material poderia ser considerado inservível, o volume estimado para a área onde é solicitado AIA para supressão de vegetação nativa em caráter corretivo, não deverá ser autorizado caso da emissão do AIA.

Considerando que a área de intervenção requerida apresenta fitofisionomia de Florestal Estacional Semidecidual, está localizada nos limites do bioma Mata Atlântica e da área de aplicação da lei da Mata Atlântica, foi realizada classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007, conforme preconiza a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

De acordo com o PIA, "a área inventariada não possui estratificação vertical definida. Há predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um carrasco adensamento (paliteiro), predominando indivíduos com a altura de 4,0-5,5 m metros, com média de altura de 5,2 m. A média de diâmetro apresenta-se no valor de 7,5 cm. A presença de epífitas não foi registrada na área. A serapilheira presente encontrava-se insipiente em vários pontos, com espessura rala. Há dominância de espécies pioneiras, mas comungam com espécies indicadoras de estágio médio/avançado. Na área estudada, tem-se um histórico de extração de madeira e criação de animais domésticos." Dito isso, o responsável técnico classificou a área como um fragmento secundário em estágio inicial de regeneração.

Conforme constatado em vistoria de fato a vegetação local apresenta características de fragmento secundário em estágio inicial de regeneração.

Para levantamento das espécies não arbóreas foram instaladas sub-parcelas no centro das parcelas instaladas para a mensuração do compartimento arbustivo-arbóreo. No levantamento não foi registrada a presença de epífitas, a ocorrência de trepadeiras e cipós foi variável em toda a área estudada, mas as cinco espécies de lianas observadas ocorreram apenas na parcela 5, em relação as herbáceas, todas as espécies encontradas pertenciam a família Poaceae, sendo que a espécie *Taquara micrantha* foi a mais frequente, com ocorrência em três sub-parcelas.

A regeneração natural na área estudada apresentou variações de densidade de acordo com o local, isso em virtude do alto nível de antropização da área. Foram registradas 19 espécies, pertencentes 15 famílias. A espécie *Erythroxylum deciduum* apresentou alta frequência, sendo encontrada em todas as sub-parcelas. Por último, observou-se que a serapilheira se mostrou incipiente em diversos pontos, sendo que em sua maior parte apresentava-se com espessura rala, com alguns pontos dependendo da época do ano com maior acúmulo.

- Área de intervenção requerida para corte de árvores isoladas nativas vivas:

O corte das 32 árvores isoladas nativas vivas que estariam localizadas em uma área de uso consolidado com 3,4827 ha, é solicitado em caráter corretivo uma vez que o requerente realizou o corte dos indivíduos sem autorização, inclusive tendo sido autuado conforme auto de infração nº 329518/2024.

Considerando que não havia possibilidade de estar o volume dos indivíduos em questão dentro do próprio imóvel, o responsável técnico realizou um censo em uma área adjacente similar. O censo realizado registrou 31 indivíduos, em uma área de 1,0707 ha, pertencentes a 13 espécies, distribuídas em 9 famílias e 13 gêneros. Ao todo foram amostrados 48 fustes, utilizados nos cálculos volumétricos.

As espécies *Cariniana estrellensis*, *Mangifera indica*, *Psidium guajava* e *Annona dolabripetala* apresentaram juntas 63,11% do valor IVC.

Para os cálculos de volume foram utilizados os valores obtidos para cada fuste, sendo que 48 fustes resultando em um volume de 17,6409 m<sup>3</sup>.

Considerando a necessidade de diferenciação do produto florestal gerado em lenha e madeira conforme legislação vigente, e estimando o volume para os 32 indivíduos cortados, tem-se que a intervenção tenha gerado 18,2100 m<sup>3</sup> de produtos florestais, divididos em 9,6053 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 8,6047 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, sendo 4,6909 m<sup>3</sup> da espécie *Cariniana estrellensis*, 2,1728 m<sup>3</sup> da espécie *Centropogon tomentosus* e 1,7410 m<sup>3</sup> da espécie *Platygodium elegans*.

**Considerando todo o exposto, caso autorizada a intervenção, o volume total autorizado para as intervenções realizadas no imóvel denominado Fazenda Córrego São Lourenço e Cachoeira seria de 389,0225 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 8,6047 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.**

Sendo verídico, **aprova-se o PIA com inventário florestal.**

#### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

Em vistoria e analisando os dados apresentados no inventário florestal realizado, não foi observado ou constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, no entanto, foram observados exemplares pertencentes a espécie protegida e imune de corte, *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo), conforme Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Todos os indivíduos presentes na área de intervenção requerida foram informados nos arquivos digitais (88225610) e mapa do imóvel (88225608). Dessa forma, foi realizado censo florestal e proposto plano de conservação para a espécie (76011792), pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20232382362 (76011780).

Ao todo, foram identificados 9 indivíduos pertencentes a espécie em questão que serão mantidos na área com um raio de proteção de 10 metros.

De acordo com o plano, "*previamente às operações de desmatamento, será realizada a demarcação dos raios de proteção das espécies imunes, sendo que esses já foram previamente contabilizados na área do empreendimento. Equipes, subsidiadas com GPS, farão essa demarcação com balizas e fita zebraada ou material similar. Após a demarcação será feito um aceiro nas imediações desses raios de proteção como trator de esteira, tornando definitivo e visível esses fragmentos de vegetação para facilitar as operações de desmatamento.*"

Sendo verídico, **aprova-se o plano de conservação proposto para a espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo).**

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401317024605 (76011781), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 9,1733 ha, no valor de R\$ 674,94, quitado dia 27/10/2023 (76011787).

No decorrer do processo constatou-se o corte de indivíduos isolados nativos sem autorização, por isso, foi solicitado no processo em caráter corretivo AIA para "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 32 indivíduos em 3,4827 ha. Sendo assim, foi apresentado o DAE nº 1401336889721 (88225588), referente a "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas" em 3,4827 ha, no valor de R\$ 675,80, quitado dia 10/05/2024 (88225597).

Ainda no decorrer do processo a área de intervenção requerida para supressão de vegetação nativa passou a ser inferior a inicialmente requerida e por isso, não será necessária complementação de taxa de expediente para essa modalidade.

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901317026045 (76011784), referente a 412,2542 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, sendo 386,3126 m<sup>3</sup> estimados para a área onde solicitava-se AIA em caráter convencional e 25,9416 m<sup>3</sup> para a área onde solicitava-se AIA em caráter corretivo (com incidência de 100%), no valor de R\$ 3.090,01, quitado dia 27/10/2023 (76011788).

Considerando que está sendo solicitado no processo em tela "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 32 indivíduos, em caráter corretivo, foram apresentados os DAES nºs 2901336889185 (88225590) e 2901336889428 (88225592), referentes a lenha de floresta nativa e madeira de floresta nativa, nos valores de R\$ 142,00 e R\$ 849,55, respectivamente, ambos quitados dia 11/05/2024 (88225596 e 88225594).

#### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando que conforme art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, a pessoa que suprima vegetação nativa fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas, no ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 1501317027416 (76011786), referente a 25,9416 m³ de produto estimada para a área onde solicita-se AIA para supressão de vegetação nativa em caráter corretivo, no valor de R\$ 783,99, quitado dia 27/10/2023 (76011789);

Considerando que no decorrer do processo foi apresentado o DAE nº 1501336889975 (88225587) referente ao volume de produto florestal estimado para a área onde solicita-se AIA para corte de árvores nativas, 18,21 m³, no valor de R\$ 576,86, quitado dia 11/05/2024 (88225593);

Considerando que caso a área passível de supressão de vegetação nativa (8,2592 ha), em caráter convencional seja autorizada, e que estima-se que o produto gerado pela intervenção nessa área resulte em 379,4172 m³ de produto florestal;

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2024 de R\$ 5,2797, restará ainda ao requerente o pagamento do valor de reposição florestal referente ao corte raso de 379,4172 m³ de **R\$ 12.019,25** (doze mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos).

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129518 / 23132038**

#### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média;

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural (camada: Área de influência do patrimônio cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados) e nos limites de abrangência de aplicação da lei da Mata Atlântica (camada: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)).

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura, pecuária e agricultura;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Não se aplica.

#### **5.2 Vistoria realizada:**

##### **- 1ª vistoria - realizada no processo SEI 2100.01.0000683/2023-92 - arquivado**

No dia 10 de maio de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Córrego São Lourenço e Cachoeira de propriedade do senhor Estevão Marinho Barbosa e da senhora Ana de Fátima Gomes Marinho. O requerente dessa autorização é o co-proprietário, o senhor Estevão Marinho Barbosa, que requer conforme Requerimento de Intervenção Ambiental (59028415), autorização para implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em 9,4922 ha. Da área de intervenção requerida, 9,0 ha é solicitado autorização em caráter convencional e 0,4922 em caráter corretivo.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (22/05/2023) o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)) e possui fitofisionomias de Floresta estacional semidecidual montana e Campo cerrado (camada: Inventário florestal 2009). Em relação as restrições ambientais, o imóvel está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural (camada: Área de influência do patrimônio cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados), e nos limites de abrangência da lei da Mata Atlântica (camada: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)).

Em análises preliminares, utilizando imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e pela Plataforma Web

do Programa Brasil MAIS do Ministério da Justiça e Segurança Pública observou-se que houve intervenção no imóvel entre junho e julho de 2021.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcelo Vagner, pelo consultor ambiental e representante do responsável técnico pelo Projeto de Intervenção Ambiental, o Engenheiro Ambiental, Manoel Henrique Santos Pinheiro.

Em atendimento ao art. 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 e ao art. 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007 foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal qualitativo e quantitativo da área de intervenção requerida e classificação do estágio sucessional do fragmento, que foi elaborado pela Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA 1414010583, ART MG20221650317. A metodologia adotada no inventário florestal foi a da amostragem casual simples, em que foram alocadas cinco unidades amostrais (parcelas) de 400 m<sup>2</sup>.

Para conferência dos dados fornecidos com a realidade encontrada em campo optou-se pela remedição das parcela 3, que resultaria na conferência de 20% das parcelas amostradas. Dessa forma, todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, Diâmetro a altura do peito - DAP  $\geq$  a 5 cm foram medidos e a sua identificação botânica conferida.

A vistoria foi iniciada pela área de intervenção requerida. Trata-se de um fragmento de vegetação nativa que possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD (Imagens de 1 a 6). Considerando os parâmetros dispostos na Resolução Conama nº 392, este possui características predominante de FESD secundária em estágio inicial de regeneração. Observa-se na área, alta frequência de cipós, ausência de epífitas, trepadeiras do tipo herbáceas, aspecto de paliteiro (indivíduos finos), altura média do dossel de 5 metros e DAP médio de 7,5 cm.

Todas as parcelas estavam demarcadas com barbante e estacas nos 4 vértices da parcela, e todos os indivíduos encontravam-se plaqueteados e enumerados. Com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, tanto a identificação das espécies, quanto os parâmetros fitossociológicos e volumétricos fornecidos, condizem com a realidade da vegetação observada na vistoria, não tendo sido observada discrepâncias consideráveis.

Ainda na área de intervenção requerida observou-se a presença de indivíduos imunes de corte, exemplares da espécie imune de corte *Handroanthus* sp. (ipê-amarelo) (Imagens 7 e 8).

Em relação a área destinada a Reserva Legal do imóvel, foram propostos no Cadastro Ambiental Rural, cinco fragmentos de vegetação nativa. Em vistoria, constatou-se que ambos encontram-se em bom estado de conservação (Imagens 9, 10 e 11), contudo, o fragmento que possui área com 2,2681 ha encontra-se isolado e nenhum dos fragmentos propostos possuem continuidade, formando um corredor ecológico com a área de preservação permanente - APP do imóvel.

O requerente solicita AIA em caráter corretivo para 0,4922 ha e em vistoria constatou-se que na área em questão foi implantada uma estrada, que tem sido utilizada para acesso ao imóvel e na área também foi implantado um plantio, de abacaxi e de eucalipto (Imagens 12, 13 e 14). No local, pode ser observado parte do material gerado pela intervenção irregular (Imagem 15). Em consulta ao CAR do imóvel, constatou-se que no período da intervenção, a área em questão estava inserida nos limites da RL proposta a época.

Continuando, observou-se que foram realizadas intervenções em APP para construção de barragens/açudes (Imagens 16 e 17), coordenadas de referência: 1) X: 758001.00 m E / Y: 8030411.00 m S; 2) X: 758033.00 m E / Y: 8030337.00 m S e 3) X: 758052.00 m E / Y: 8030326.00 m S. Analisando imagens de satélite é possível constatar que tratavam-se de áreas de uso consolidado, assim como todas as APPs do imóvel, e que para construção desses barramentos não foi necessário supressão de vegetação nativa.

Há no imóvel um barramento não declarado (Imagem 18) e que analisando imagens de satélite, foi construído anteriormente ao marco ambiental de 2008.

Observou-se ainda que, em parte da área de uso consolidado do imóvel está ocorrendo processos erosivos (Imagens 19 e 20).

Prosseguindo com a vistoria, constatou-se que no imóvel são desenvolvidas atividades de silvicultura, cafeicultura e pecuária extensiva (Imagens 21 a 24). Há também uma sede e área de pomar e quintal (Imagens 25 a 28).

Em vistoria não foram observados espécies ameaçadas de extinção.

Não foram observadas áreas não efetivamente utilizadas ou subutilizadas.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

## **- 2ª vistoria - realizada no processo em tela**

No dia 18 de janeiro de 2024 foi realizada vistoria imóvel denominado Fazenda Córrego São Lourenço e Cachoeira de propriedade do senhor Estevão Marinho Barbosa e da senhora Ana de Fátima Gomes Marinho. O requerente dessa autorização é o co-proprietário, o senhor Estevão Marinho Barbosa, que requer autorização para intervenção ambiental - AIA visando a implantação de atividade de agricultura em 8,6086 ha e 0,5647 ha para infraestrutura. Ressalta-se que a AIA requerida para implantação da atividade de agricultura foi solicitada em caráter convencional e para a área de infraestrutura em caráter corretivo.

A área de intervenção requerida no processo em tela, já foi vistoriada e analisada no processo SEI nº 2100.01.0000683/2023-92 que foi arquivado, por perda de prazo. Desta forma, a vistoria realizada dia 18/01/2024 ocorreu novamente, apenas pois por análise a imagens de satélite, disponibilizadas pelo software Google Earth e pela plataforma web do programa Brasil M.A.I.S. constatou-se que foram realizadas no imóvel novas intervenções, sem autorização, após a vistoria realizada no processo supramencionado.

Por imagens de satélite havia sido observada o corte/supressão de pelo menos 36 árvores isoladas nativas em área de uso consolidado e intervenção em área de preservação permanente - APP para abertura/aumento de barramento. Cabe ressaltar que a

intervenção realizada para abertura do barramento em questão, coordenada de referência UTM I Sirgas 2000 I fuso 23K I X: 758050.94 m E / 8030350.42 m S, foi autuada conforme auto de infração nº 325818/2023.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor Marcelio Vagner Cordeiro Costa e pelo co-proprietário, o senhor Estevão Marinho Barbosa.

No imóvel observou-se que houve de fato a supressão dos indivíduos nativos vivos isolados presentes na área de uso consolidado, conforme demonstra a Imagem 1, que não sobrou na área nenhum indivíduo nativo (Imagem 2 e 3) e que o material gerado pela intervenção encontra-se no imóvel (Imagens 4 e 5). Ainda em vistoria, constatou-se que a barragem irregular autuada conforme auto de infração nº 325818/2023 foi ampliada, conforme demonstra a Imagem 6, sem autorização para intervenção em APP, demonstrando reincidência por parte do co-proprietário.

Considerando que já havia sido realizada vistoria anteriormente no imóvel, e que as demais áreas, incluindo a de intervenção requerida, já haviam sido vistoriadas, a vistoria foi finalizada com todas as informações necessárias para continuidade da análise levantadas.

### 5.3 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Considerando que foi solicitado concessão de AIA em caráter convencional e em caráter corretivo;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*";

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo;

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que não há na área de intervenção requerida, indivíduos pertencentes a espécies classificadas como ameaçadas de extinção. Considerando que na Área Requerida para Intervenção Ambiental - ARIA constatou-se a presença de exemplares pertencentes a espécie imune de corte, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo proposto Plano de Conservação que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste Parecer;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados;

Conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **silvicultura**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:



#### Impactos ambientais:

Redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna;

Maior exposição do solo, às intempéries ou compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação.

#### Medidas mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Demarcação física da área pretendida para intervenção a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a “Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em área de 9,0232 ha, sendo 8,4585 ha na modalidade convencional e 0,5647 ha na modalidade corretiva e “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” de 32 indivíduos em 3,4827 ha, na modalidade corretiva, para implantação da atividade de Silvicultura e abertura de uma estrada de acesso interno.

O imóvel denominado Fazenda Córrego São Lourenço e Cachoeira, para o qual se requer a intervenção, está localizado no Município de Capelinha/MG, possui área total de 57,7050 ha e está inserido no Bioma Mata Atlântica, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (88875270); Documento Pessoal do Requerente (76011765); Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (76011770); Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (88225602) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 11/2024 (80915250), sendo atendido a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (88875270), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-01-03-1), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

De acordo com o IDE/Sisema, bem como Relatório Técnico nº 4/IEF/NAR CAPELINHA/2024, a área está nos limites do bioma Mata Atlântica (Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006 e Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural (camada: Área de influência do patrimônio cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados), não está inserida dentro do perímetro de Raios de restrição a terras indígenas (Semad/FUNAI) e Quilombolas (Fundação Palmares/INCRA), não se encontra em Áreas Protegidas (IEF/ICMBio) ou zonas de amortecimento, não está inserido em Reservas da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO) e também não está em Áreas Prioritárias para Conservação (Biodiversitas). Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, em consonância com o que preconiza o art. 25 da referida lei.

Dessa forma, devido a sua classificação em estágio inicial de regeneração, **não se enquadra** na compensação estipulada pelo art. 17 da Lei n 11.428, de 22 de dezembro de 2006, onde estipula que “O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental”.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob os números de recibo: 23129518/23132038 (76011791; 88225607), em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual

deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...)

§ 3º O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;

II - intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial"; e

III - intervenção ambiental em fitofisionomias campestres.

Desta forma, embora a área requerida possuir a quantidade de 9,0232 ha, sendo 8,4585 ha em caráter convencional e 0,5647 ha em caráter corretivo, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (88225602), haja vista que a vegetação da área de intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, o qual foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

*Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular; e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o Inventário Florestal (88225602), aprovado no tópico 4.1 e 6 deste Parecer, e Autos de Infração nº 325818/2023 (88225509) e nº 329518/2024 (82477781).

Em relação aos Autos de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 24/05/2024, bem como os documentos de Termo de Reconhecimento do Débito e Requerimento de Parcelamento (88225521), bem como o comprovante de pagamento de algumas parcelas (88225511; 88225512; 88225513; 88225515; 88225516; 88225518) referentes ao Auto de Infração nº 325818/2023 (88225509) e quanto ao Auto de Infração nº 329518/2024 (88225523), após consulta ao sistema CAP, no dia 24/05/2024, bem como os documentos de Termo de Reconhecimento do Débito e Requerimento de Parcelamento (88225585), bem como o comprovante de pagamento de algumas parcelas (88225524; 88225525; 88225576; 88225578; 88225580; 88225581), em ambos verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de 9 (nove) exemplares da *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Por outro lado, não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, conforme destacou a análise técnica no tópico 4.2 deste parecer.

Tendo em vista a presença de espécie imune ao corte, foi proposto o Plano de Conservação, conjuntamente com o Censo Florestal (76011792), em observância a legislação pertinente, o qual prevê que antes da supressão da vegetação, haverá uma marcação e sinalização prévia dos 9 (nove) indivíduos de ipê amarelo, que serão mantidos na área com um raio de proteção de 10 metros, e ainda, será feito um aceiro nas imediações desses raios de proteção como trator de esteira, tornando definitivo e visível esses fragmentos de vegetação para facilitar as operações de desmatamento, a fim de evidenciar a permanência das espécies na área, sendo o mesmo aprovado pela responsável técnica, conforme tópico 4.2 deste parecer.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3112307-6242.4F0B.4BB8.4020.8B6A.919D.A613.6488, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR. Ademais, constata-se que as inconsistências verificadas no CAR foram sanadas, conforme detalha o item 3.2 deste Parecer.

Quanto à Reserva Legal – RL, está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE (76011781) e comprovante de pagamento (76011787) pela "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 9,1733 ha, no valor de R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). No decorrer do processo foi necessária a solicitação de Taxa de Expediente para "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas" em 3,4827 ha, sendo 32 indivíduos, dessa forma foi apresentado o DAE (88225588) e comprovante de pagamento (88225597) no valor de R\$ 675,80 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). As taxas apresentadas estão de acordo com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Consta nos autos, do presente processo administrativo, o DAE (76011784) e comprovante de pagamento da Taxa Florestal (76011788), referente a 412,2542 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 3.090,01 (três mil e noventa reais e um centavo), referente a 386,3126 m³ em caráter convencional e 25,9416 m³ em caráter corretivo, contemplando a incidência de 100% para o volume estimado, considerando AIA em caráter corretivo; DAE (88225590) e comprovante de pagamento (88225596), referente a 9,6053 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), e DAE (88225592) e comprovante de pagamento (88225594), referente a 8,6047 m³, no valor de R\$849,55 (oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), as quais já estão contempladas com a incidência de 100% para o volume estimado, considerando o AIA em caráter corretivo.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Consta nos autos, do presente processo administrativo, o DAE (76011786) e comprovante de pagamento (76011789), de Taxa de Reposição Florestal referente ao volume estimado na área de intervenção corretiva de 25,9416 m³ no valor de R\$ 783,99

(setecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos). No decorrer do processo também foi apresentado o DAE (76011786) e comprovante de pagamento (76011789), referente ao volume estimado na área de intervenção corretiva em 25,9416 m<sup>3</sup>, no valor de R\$ 783,99 (setecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos). As taxas foram aprovadas no tópico 4.3 deste parecer.

Consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado “Taxas” deste Parecer e neste momento confirmado por este Controle Processual, resta ao Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal para a intervenção convencional referente ao corte raso de **379,4172 m<sup>3</sup>** de lenha de floresta nativa no valor de **R\$ 12.019,25 (doze mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão da AIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 11 de novembro de 2023 (76817127), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 8,8239 ha (caráter convencional e corretivo) e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 32 indivíduos em 3,4827 ha (caráter corretivo)**, requerido por Estevão Marinho Barbosa, CPF nº 509.187.376-72, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado Fazenda Córrego São Lourenço e Cachoeira, município de Capelinha/MG, sendo os produtos florestais provenientes desta intervenção **389,0225 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 8,6047 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa** que serão utilizados internamente no imóvel e/ou incorporados ao solo.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal - intervenção convencional, referente ao corte raso com destoca de **379,4172 m<sup>3</sup>** de lenha de floresta nativa no valor de **R\$ 12.019,25 (doze mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- PRADA - áreas de uso consolidado em APP, formação de corredor ecológico entre as RL, compensação dos quatro indivíduos cortados sem autorização

Considerando que nas APPs, em área rural consolidada, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, mas que fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que o requerente solicita no processo em tela conversão de novas áreas para uso do solo, mas possuía no imóvel APPs com uso consolidado, foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, para recuperação de todas as APP's do imóvel que possuíam uso alternativo do solo, elaborado pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20232382362 (76011780).

De acordo com o projeto apresentado as glebas a serem recuperadas foram avaliadas e apresentaram diferentes graus de antropização. As áreas de APP do imóvel, quase em sua totalidade eram compostas por pastagem, cafeicultura e pomar.

Cabe ressaltar que o projeto proposto além da faixa obrigatória descrita, propõe forma de recuperação para outros dois pontos, visando formar um corredor ecológico para ligação dos fragmentos de Reserva Legal e ainda, o plantio de mudas nos mesmos locais como forma de compensação pelo corte de 4 indivíduos arbóreos nativos vivos cortados sem autorização.

O PRADA proposto para as áreas de uso consolidado em APP, propõe o cercamento de todas as áreas alvo, além do restante da área de APP; propõe o controle da braquiária utilizando algumas técnicas, a fim de favorecer o desenvolvimento da regeneração natural, que já se encontra em pleno desenvolvimento em alguns pontos; o enriquecimento da área pelo plantio de mudas, caso necessário.

Em relação aos 4 indivíduos cortados sem autorização, foi proposto o plantio preferencialmente de espécies ameaçadas de extinção ou imune de corte no mesmo lugar dos indivíduos cortados.

Foi proposto no projeto o acompanhamento das áreas pelo período de 5 anos, no entanto, não foi apresentada a metodologia de avaliação. Sendo assim, **aprova-se o PRADA proposto com condicionantes**, sendo elas as seguintes:

Apresentação de relatório anual de acompanhamento das áreas, elaborado por profissional técnico e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo período avaliado (5 anos), ou até que a área esteja totalmente recuperada;

Apresentar no relatório métricas de avaliação relacionadas a cobertura do solo por gramíneas exóticas, taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas), entre outros.

- PRADA - controle de processos erosivos presentes no imóvel

Em vistoria, constatou-se que estava ocorrendo no imóvel, processos erosivos em uma área de uso consolidado que apresenta declividade superior a 25°. Dito isto, foi solicitado plano de controle de erosão para contenção desses processos erosivos.

Sendo assim, foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, para recuperação de todas as APP's do imóvel que possuíam uso alternativo do solo, elaborado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Manoel

Henrique Santos Pinheiro, CREA MG0000151120D MG, ART MG20232387473 (76011794).

O projeto proposto teve por objetivo apresentar soluções ambientais e de engenharia para recuperação e estabilização da área afetada.

Conforme disposto no projeto, "*a área degradada pela erosão tem aproximadamente 2.300 m<sup>2</sup> ou 0,23 ha de área, ocorrendo em terreno com porções topograficamente inclinadas (face de morro) a pouco inclinadas (base do morro), e cotas variando entre 874 a 907 m, de acordo com o Levantamento Topográfico. Observou-se que o processo erosivo pode evoluir sobre a drenagem natural existente*"

Para o controle de erosão na área, conforme projeto apresentado, serão construídas caixas de contenção para as águas pluviais ao longo das margens da antiga estrada dentro da área do PRADA, para diminuir a velocidade de escoamento dessas águas, construídas a cada 30 metros, paliçadas de madeira e/ou sacos de areias, o cercamento de toda a área alvo, com intuito de evitar a entrada de animais de forma descontrolada e também o desvio da água para as áreas de eucaliptos mais próximas, para que essa água não passe pelos locais que serão feitas as medidas de controle.

Foi proposto ainda, o enriquecimento da área para recobrimento do solo exposto, com uso de gramíneas agressivas com sistema radicular profundo, ou de leguminosas herbáceas e arbustivas e controle de formigas.

Foi proposto no projeto o acompanhamento das áreas pelo período de 5 anos e uma inspeção semestral para o acompanhamento do projeto.

Sendo verídico, **aprova-se o PRADA proposto.**

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a intervenção.
2	Executar o Plano de Conservação da espécie imune de corte <i>Handroanthus chrysotrichus</i> (ipê-amarelo) conforme aprovado no item 4.2 do Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 2/2024.	Perpétuo.
3	Executar PRADA para recuperação das áreas de uso consolidado em APP, formação de corredor ecológico entre as RL, compensação dos quatro indivíduos cortados sem autorização, conforme metodologia e cronograma apresentado no processo SEI 2100.01.0039373/2023-55 e aprovado no item 9 deste parecer.	Conforme cronograma propostos.
4	Executar PRADA para controle de processos erosivos presentes no imóvel, conforme metodologia e cronograma apresentado no processo SEI 2100.01.0039373/2023-55 e aprovado no item 9 deste parecer.	Anualmente, a partir da vigência do AIA por 5 anos.
5	Apresentar relatórios de acompanhamento de cumprimento das condicionantes 3 e 4, acompanhados de ART.	Anualmente, a partir da vigência do AIA por 5 anos.
6	Apresentar relatório fotográfico com imagens georreferenciadas acompanhado de ART, comprovando a conservação das espécies imunes de corte/protegidas presentes na área de intervenção autorizada.	Até 6 meses após a supressão da vegetação nativa.
7	Apresentar Relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF) para áreas de intervenção inferiores a 50 ha, conforme disposto na Resolução 3102, artigo 19, parágrafo 4º.	Até 30 dias após a intervenção.
8	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a supressão.

9	Realizar o cadastro do plantio florestal no prazo máximo de um ano após a sua implantação, para atendimento ao §1º do artigo 1º da Portaria IEF nº 28/2020.	Até um ano após a implantação da atividade.
---	---	---

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Mariana Miranda Andrade

**MASP:** 1523765-4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Luís Filipe Braga Lucas

**MASP:** 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 28/05/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 29/05/2024, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88842055** e o código CRC **3A959F15**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2024

Diamantina, 28 de maio de 2024.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo SEI nº: 2100.01.0039373/2023-55**

**Requerente: Estevão Marinho Barbosa**

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida nas modalidades "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **8,8239 ha** (caráter convencional e corretivo) e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **32 indivíduos** em área de **3,4827 ha** (caráter corretivo), com fundamento no Parecer Único – (88842055).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 29/05/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89298920** e o código CRC **5D713445**.

Referência: Processo nº 2100.01.0039373/2023-55

SEI nº 89298920